

STF IRÁ DECIDIR SE PRODUTORES RURAIS DEVEM OU NÃO PAGAR A CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Em 14/09/2024, o STF reconheceu a existência de repercussão geral na discussão envolvendo a natureza da Contribuição ao SENAR, que tem como consequência direta a definição da sujeição da exação à imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação. A matéria está sendo travada no Recurso Extraordinário nº 1.310.691 e foi cadastrada no Tribunal como Tema nº 1320.

Os produtores rurais estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com alíquotas de 0,2% (pessoa física) e 0,25% (pessoa jurídica).

A Receita Federal, com base no artigo 148 da Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, entende que o SENAR deve incidir sobre as receitas de exportação, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Já os contribuintes defendem que a Contribuição ao SENAR, por ter natureza jurídica de contribuição social geral, nos termos da Lei nº 8.315/1991, estaria sujeita à imunidade sobre as receitas de exportação, prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Há expectativa de que prevaleça na Corte a tese defendida pelos contribuintes, porque os ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, no julgamento do Tema nº 801 (Recurso Extraordinário nº 816.830), em que se discutia a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, externaram o entendimento, em *obiter dictum*, de que a exação tem natureza de contribuição social geral. Além disso, a 1ª Turma do STF, ao enfrentar a questão no ARE nº 1.369.122, julgou a matéria favoravelmente ao contribuinte.

Se o STF entender que a contribuição ao SENAR não pode incidir sobre as receitas de exportação, os contribuintes poderão pleitear os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Contudo, devido à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, que pode restringir o direito à repetição do indébito aos contribuintes que ingressaram com ação judicial antes do julgamento do mérito do recurso, recomendamos que os interessados adotem as medidas judiciais o quanto antes – para o que a Equipe de Direito Tributário do escritório se coloca à disposição.

Cordialmente,

RENATA MOLISANI MONTEIRO

J. GUIMARÃES & PIRES ADVOGADOS